

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHOCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.670, de 2009, pretende alterar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para assegurar que:

I - nos processos administrativos seja conferido tratamento idêntico a pessoas físicas ou instituições que se encontrem em situações jurídicas iguais;

II – quando os atos administrativos forem praticados em desconformidade com os critérios previstos na lei, os agentes públicos responsáveis responderão pelos efeitos deles decorrentes.

Na legislatura anterior, a proposição recebeu parecer favorável da relatora junto a esta Comissão, ilustre Deputada Gorete Pereira, o qual não chegou a ser apreciado. Posteriormente, ao término da legislatura, o projeto foi arquivado, tendo sido desarquivado nesta sessão legislativa mediante requerimento do autor.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Acolhemos integralmente em nossa manifestação o parecer proferido pela relatora que nos antecedeu nesta Comissão, por considerá-lo tecnicamente irretocável. Passamos, dessa forma, à análise da matéria, nos termos do referido parecer.

O princípio da isonomia deve ser aplicado nos processos administrativos por força, em primeiro lugar, dos seguintes mandamentos constitucionais:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....”

O tratamento isonômico dos administrados também decorre dos princípios enunciados na própria Lei nº 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....”

Embora o objetivo principal da proposição já seja assegurado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, julgamos conveniente o acréscimo à lei de dispositivo que expressamente determine a aplicação de critérios uniformes em situações jurídicas idênticas.

Quanto à responsabilização de servidores que descumprirem essa e as demais regras pertinentes ao processo administrativo,

entendemos que a matéria já é disciplinada pelo capítulo IV da Lei nº 8.112/1990 (estatuto dos servidores públicos federais), que trata da responsabilidade do servidor pelo exercício irregular de suas funções. Cabe também lembrar que, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e com o art. 122, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse aspecto, portanto, a matéria já se encontra suficientemente regulada.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.670, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2009

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

Parágrafo único

.....

XIV – igualdade de tratamento aos administrados, mediante a aplicação de critérios uniformes na apreciação de situações jurídicas idênticas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sebastião Bala Rocha
Relator